



Entre o contrato de namoro e a união estável: Uma perspectiva jurídica e sociocultural

Between the dating contract and the stable union: A legal and socio-cultural perspective

DOI: 10.56238/isevmjv2n6-010

Recebimento dos originais: 20/11/2023

Aceitação para publicação: 06/12/2023

Anna Clara de Sousa Araújo

Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Tecnológica de Teresina – CET

E-mail: anasousa1903@hotmail.com

Jessielen Silva da Costa

Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Tecnológica de Teresina – CET

E-mail: syellensilva@hotmail.com

Thalita Furtado Mascarenhas Lustosa

Especialista em Direito Previdenciário pela Estácio

Especialista em Direito Constitucional e Administrativo Centro Universitário UNINOVAFAPI

E-mail: furtadothalita@gmail.com

RESUMO

A instituição familiar, ao longo da história, tem passado por transformações significativas, adaptando-se aos valores e crenças de diversas épocas e grupos sociais. Este estudo se concentrou na análise do Contrato de Namoro, um acordo estabelecido entre duas pessoas envolvidas em um relacionamento amoroso, com o propósito de evitar que a relação seja caracterizada como uma União Estável. Esse contrato é formalizado por meio de um registro em cartório, sendo seu principal objetivo, a resolução de questões patrimoniais. Além de abordar as implicações patrimoniais, este trabalho aprofundou-se na definição do namoro e de suas distinções em relação à União Estável, explorando os elementos essenciais presentes nos contratos desse tipo. Destacou-se, também, a importância de compreender as nuances que diferenciam essas modalidades de relacionamento, considerando aspectos legais e sociais. Em síntese, este estudo não apenas se aprofundou na análise do Contrato de Namoro e suas implicações patrimoniais, mas também buscou contextualizar essas práticas dentro do panorama mais amplo das transformações na instituição familiar, considerando tanto as perspectivas legais quanto as sociais.

Palavras-Chave: Contrato de namoro, Família, União estável.

1 INTRODUÇÃO

No cenário atual, as relações afetivas e familiares têm passado por profundas transformações, refletindo as mudanças sociais, culturais e jurídicas da sociedade contemporânea. Nesse contexto, surge um fenômeno que desafia as fronteiras tradicionais do direito de família: a complexa interseção entre o Contrato de Namoro e a União Estável. O contrato de namoro, embora



não seja uma figura estranha ao ordenamento jurídico, ganha novos contornos e relevância diante da dinâmica dos relacionamentos modernos.

Esta pesquisa propõe-se a explorar essa temática, lançando luz sobre os aspectos jurídicos e socioculturais que permeiam as relações amorosas em um mundo cada vez mais plural e multifacetado. A distinção entre o namoro e a união estável nem sempre é clara, e as nuances entre essas modalidades de relacionamento muitas vezes geram questionamentos e controvérsias no âmbito jurídico.

A análise cuidadosa dessas questões é essencial não apenas para os operadores do direito, mas também para todos aqueles que buscam compreender as diferentes formas de convivência amorosa na contemporaneidade. Ao abordar o tema, *Entre o Contrato de Namoro e a União Estável: Uma Perspectiva Jurídica e Sociocultural*, este estudo visa não apenas esclarecer as distinções conceituais e normativas entre essas duas modalidades de relacionamento, mas também examinar os impactos sociais e culturais decorrentes das escolhas individuais e coletivas nesse contexto.

A análise aprofundada dessas questões é crucial para a construção de um arcabouço jurídico que seja sensível às diversidades de arranjos familiares, garantindo a proteção dos direitos e a promoção do bem-estar das pessoas envolvidas.

Assim, ao examinar tanto o contrato de namoro quanto à união estável, esta pesquisa trará uma valiosa contribuição ao debate acadêmico e jurídico, visto que fornecerá *insights* essenciais para entender as dinâmicas atuais dos relacionamentos e, ao mesmo tempo, aprimorar as políticas públicas e as práticas judiciais que abrangem as relações familiares.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 UMA JORNADA PELA HISTÓRIA E A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

A estrutura familiar tem atravessado uma variedade de configurações ao longo dos tempos, adaptando-se às tradições de distintas civilizações. Moldada pelos valores enraizados na religião, política e peculiaridades socioculturais de cada era, a evolução da família reflete a complexidade das sociedades humanas. Por exemplo, no direito romano clássico, a estrutura familiar estava fundamentada no casamento e nos laços consanguíneos, limitando-se aos cônjuges e seus descendentes. No contexto do Egito antigo, a união civil entre irmãos era aceita, uma prática destinada a preservar a linhagem pura da realeza faraônica. Em contraste, na China, havia uma proibição abrangente de casamentos entre membros da mesma família, aplicando-se a vários níveis de parentesco (Dal Col, 2005, p. 11).

Durante a Revolução Francesa, os casamentos civis ganharam destaque no Ocidente. Com a Revolução Industrial, houve um êxodo significativo para as cidades em crescimento, que surgiam ao redor das indústrias. Esse movimento propiciou o surgimento das famílias nucleares e o estreitamento dos laços familiares, dando origem às famílias menores (Oliveira, 2009, p. 12).

No contexto islâmico, a prática de poligamia, conhecida como poliginia, envolve a união de homens com duas ou mais mulheres. Além disso, algumas teorias contemplam a poliandria, um arranjo no qual uma mulher pode ter dois ou mais maridos (Dal Col, 2005, p. 12).

Na cultura brasileira e em muitas sociedades ocidentais, a família é geralmente definida como um grupo de pessoas conectadas por laços sanguíneos ou laços legais, como casamento ou adoção. Nesse contexto, o padrão estabelecido é de reconhecimento de apenas um casamento por vez, seguindo o modelo monogâmico predominante.

Nas antigas civilizações, a união frequentemente ocorria por meio de cerimônias religiosas, sem envolvimento do Estado. Entre as práticas matrimoniais, havia três tipos reconhecidos: o casamento religioso católico, o casamento de fato (conhecido como *usus romano*) e o casamento por escritura. Esses institutos foram revogados pelo Decreto 181 de 24 de janeiro de 1890, que estabeleceu o casamento civil, regulamentado pelo Estado.

No contexto atual da família, é relevante destacar sua natureza instrumental (Farias; Rosenvald *apud* Cabral, 2012, p. 49). Isso denota que a unidade básica da sociedade deve ser vista como um espaço para a formação de laços afetivos, facilitando o desenvolvimento e a realização humana, promovendo a dignidade das pessoas como seres humanos.

2.1.1 O Fundamento da Afetividade: A essência dos vínculos familiares na contemporaneidade

A essência da formação de uma família ou de uma ligação amorosa está ancorada no Princípio da Afetividade. Este princípio é fundamental, pois é por meio da afetividade que os vínculos entre pessoas se estabelecem e perduram ao longo do tempo.

Conforme indicado por Dias (2010, p. 70), a inclusão da União Estável na Constituição Federal representou o reconhecimento da afetividade como um elemento importante. Isso posiciona a afetividade como um princípio tácito dentro do sistema jurídico, merecendo atenção especial. De acordo com Cabral, citado por Farias e Rosenvald (2012, p. 58), a afetividade é o alicerce no qual o conceito de família se fundamenta. Portanto, segundo Cabral (2012, p. 59), “é através da afetividade que os laços são estabelecidos, tanto no namoro quanto na União Estável”, sendo esse o ponto enfatizado no ato de cativar.



As pessoas somente conhecem de verdade aquelas a quem cativaram e por quem foram cativadas, porque é nessa interação que se desenvolve a interdependência, passando as pessoas a terem necessidade umas das outras. Saliente-se, uma necessidade salutar, capaz de libertar e não de criar amarras, porque onde há o verdadeiro amor, há liberdade (CabraL, 2012, p. 59).

Isto é, o elo afetivo genuíno entre indivíduos se estabelece quando ambos são livres e, mesmo nessa liberdade, sentem a necessidade emocional e afetiva um do outro.

2.2 SURGIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL – LEIS Nº 8.971/94 E 9.278/96

A união informal entre indivíduos de sexo oposto possui raízes ancestrais, remontando aos primórdios da instituição familiar. Sem a regulamentação legal, casais compartilhavam suas vidas sem a necessidade de formalidades. No entanto, a crença de que a estruturação da família deveria ser oficializada, muitas vezes motivada por razões religiosas, levou os parceiros a buscar a consolidação de sua união por meio do casamento, conferindo-lhe um status aceito socialmente.

O Decreto 181, emitido em 24 de janeiro de 1890, aboliu o reconhecimento do casamento religioso, católico ou protestante, estabelecendo apenas o modelo civil. Até 1977, as constituições brasileiras não permitiam o divórcio, o que contribuiu para o aumento das uniões informais.

Com a promulgação da Constituição Federal, a União Estável foi oficialmente reconhecida como uma entidade familiar. O crescente número de casais vivendo de maneira informal demandou a regulamentação dessas relações, realizada por meio da Lei nº 8.971/94, conhecida como a Lei dos Companheiros, e da Lei nº 9.278/96, a Lei dos Conviventes. Essas leis foram implementadas para estabelecer direitos e responsabilidades claros para casais que escolhem viver juntos sem formalizar o casamento, garantindo-lhes proteção legal e reconhecimento como uma entidade familiar perante a lei.

Em 1988, o legislador constituinte ampliou o conceito de família, reconhecendo não apenas o casamento, mas também as uniões estáveis e as comunidades formadas por pais e seus descendentes. O artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal reconhece a união estável entre homem e mulher como uma entidade familiar, e estipula que a lei deve facilitar a conversão dessa união em casamento. Sobre essa disposição, Dias (2010, p. 184) defende que "demandar intervenção judicial não representa facilitar, mas sim burocratizar e encarecer".

A Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, popularmente conhecida como Lei dos Companheiros, composta por apenas cinco artigos, reconheceu o direito a alimentos e à participação na herança para casais em União Estável. No entanto, estabelecia condições específicas para o reconhecimento formal dessa União Estável, como um período mínimo de convivência de cinco anos ou a presença de filhos em comum. Além disso, exigia que os

envolvidos estivessem desimpedidos, ou seja, fossem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, para que a União Estável fosse válida perante a lei.

O artigo 1º da legislação contempla direitos para a companheira ou companheiro que convive com um indivíduo por mais de cinco anos ou possui filhos com ele. Esse direito permite o uso da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, desde que haja necessidade comprovada, enquanto não houver nova união.

O parágrafo único do mesmo artigo assegura idêntico direito e nas mesmas circunstâncias para o companheiro de uma mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva. Já o artigo 2º estipula as condições de participação na sucessão do companheiro ou companheira sobrevivente, conferindo usufruto dos bens deixados pelo falecido. Isso varia conforme a existência de descendentes, ascendentes ou colaboração na aquisição dos bens, definindo a parcela da herança a que o(a) companheiro(a) tem direito.

A Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, também conhecida como Lei dos Conviventes, estabeleceu em seus onze artigos dois aspectos fundamentais. Primeiramente, reconheceu o direito à partilha dos bens adquiridos de forma onerosa durante a união estável. Além disso, introduziu o direito real de habitação em caso de dissolução da união por morte. Esse direito diz respeito ao imóvel destinado à residência da família, permitindo ao sobrevivente habitar o local enquanto estiver vivo ou sem constituir nova união ou casamento.

O primeiro artigo desta legislação reconhece como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher, visando estabelecer uma família. No que diz respeito aos conviventes, o segundo artigo estabelece direitos e deveres iguais, incluindo o respeito mútuo, assistência moral e material entre eles, bem como a corresponsabilidade pela guarda, sustento e educação dos filhos que possam ter em comum.

Sobre os bens adquiridos durante a união estável, o quinto artigo define que os bens móveis e imóveis obtidos por um ou ambos os conviventes, de forma onerosa durante esse período, são considerados fruto do esforço conjunto, passando a pertencer a ambos em condomínio e partes iguais, a menos que haja estipulação diferente em contrato escrito. No entanto, essa presunção é anulada caso a aquisição patrimonial seja realizada com recursos originários de bens adquiridos antes do início da união.

A gestão do patrimônio conjunto é de responsabilidade de ambos os conviventes, a menos que haja um acordo diverso registrado em contrato escrito, como determinado pelo parágrafo 2º do mesmo artigo. Em relação à dissolução da união estável, o artigo 7º estabelece que, em caso de término, um dos conviventes deve fornecer apoio material ao outro, conforme estipulado nesta



legislação, enquanto necessário, para sustento, denominado alimentos. No evento de dissolução por morte de um dos conviventes, o sobrevivente tem o direito real de habitar o imóvel designado como residência da família, enquanto viver ou até formar nova união ou contrair matrimônio, conforme definido no parágrafo único.

Vale ressaltar que os critérios estabelecidos pela legislação anterior, a Lei nº 8.971/94, como o período de convivência de cinco anos, a presença de filhos em comum e a condição de desimpedimento, não estão mais presentes na legislação atual. A ausência de menção a esses critérios pelo legislador resultou no reconhecimento de direitos para indivíduos que antes eram considerados impedidos. É importante notar que o requisito de tempo também foi eliminado, o que demanda uma análise individual de cada caso para determinar os direitos em questão.

2.3 DISTINÇÃO ENTRE CONTRATO DE NAMORO E A UNIÃO ESTÁVEL: COMPREENDENDO AS DIFERENÇAS

O chamado 'Contrato de Namoro' ou declaração de namoro é utilizado por pessoas com considerável patrimônio para diferenciar um relacionamento amoroso casual da configuração de uma União Estável. Para alguns especialistas do Direito, como Sílvio de Salvo Venosa (2011, p. 83), esse contrato é visto como uma tentativa de anular a previsão legal relacionada à União Estável.

Venosa (2011, p. 83-84) descreve o objetivo dos Contratos de Namoro como uma forma de 'regular o amor' para casais que têm 'verdadeiro temor ao amor'. Ele argumenta que, muitas vezes, esses contratos visam proteger o parceiro com patrimônio em detrimento do outro, o que, segundo ele, vai contra os princípios da dignidade humana e do direito de família.

Nayara Sampaio (Leonel, 2010, p. 01) aponta que vários juristas se opõem a esse tipo de contrato, alegando impossibilidade jurídica do objeto ou mesmo argumentando que o próprio contrato pode estabelecer a União Estável. Há defensores dos Contratos de Namoro, enfatizando a importância da vontade expressa nesses contratos e a liberdade dos namorados em não formar uma entidade familiar com consequências jurídicas. Ou seja, alegam que um negócio jurídico é uma manifestação da vontade autônoma e não pode ser imposto.

Nayara Sampaio (Leonel, 2010, p. 01) ressalta que não há impedimento legal para a celebração desses contratos. Contudo, questiona a viabilidade jurídica desses Contratos de Namoro, sugerindo a reflexão sobre sua razoabilidade quando duas pessoas desejam formalizar um acordo desse tipo.



A advogada Alessandra Abate (2008, p. 1), do escritório Correia da Silva Advogados critica os Contratos de Namoro, considerando-os inválidos legalmente. Ela destaca que, conforme a legislação, a União Estável pode ser reconhecida pelo simples fato de um homem e uma mulher conviverem publicamente com o intuito de formar uma família, sem mencionar a necessidade de um tempo mínimo de relacionamento (Abate, 2008, p. 1).

De acordo com o advogado Roberto Azevedo Andrade Júnior (p. 1), o contrato de namoro tem se tornado popular entre pessoas com recursos, celebridades e artistas que desejam manter relações amorosas, mas desejam evitar responsabilidades em caso de término do relacionamento ou um pedido de reconhecimento de união estável.

Andrade Júnior alerta que esse tipo de contrato é nulo, já que a União Estável é regulamentada por preceitos de ordem pública, indisponíveis para contratos. Cláusulas que vão contra o estabelecido pela lei, como incomunicabilidade de bens, direito à pensão alimentícia e guarda dos filhos, não têm validade, pois o direito de contratar é limitado. Ele enfatiza que a figura jurídica do namoro não é relevante, sendo a convivência pública, contínua e duradoura que caracteriza a união estável.

Sílvio de Salvo Venosa (2009, p. 84) concorda afirmando que esses contratos são nulos (art. 166, VI, do Código Civil) e representam uma afronta ao princípio da dignidade humana ao protegerem apenas o patrimônio de um dos envolvidos.

Para Alessandra Abate (2008, p. 01), a União Estável, assim como o casamento, é um aspecto da vida reconhecido legalmente, regido por leis públicas e não pela vontade das partes. Ela argumenta que contratos de namoro que tentam invalidar a união estável não têm validade legal.

O Código Civil define a União Estável como a convivência pública, contínua e duradoura entre um homem e uma mulher, com intenção de constituir família. De acordo com Sílvio de Salvo Venosa (2011, p. 83), essa convivência acarreta consequências patrimoniais mútuas, o que motivou a surgimento dos Contratos de Namoro nos últimos tempos, visando evitar interpretações que pudessem configurar uma União Estável.

2.4 DIRETRIZES E EXIGÊNCIAS NA FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 3), um contrato é uma fonte de obrigações. No atual Código Civil, estão descritos vinte e três tipos de contratos nomeados (art.: 481 a 853), destinados a estabelecer obrigações entre as partes envolvidas. Gonçalves (2009, p. 16) define um

contrato como "um acordo de vontades destinado a criar, modificar ou extinguir direitos", destacando sua importância como um dos principais negócios jurídicos bilaterais.

Esses contratos têm origem a partir de duas manifestações de vontade: a proposta (ou oferta) e a aceitação, as quais não necessitam de uma forma específica (Gonçalves, 2009, p. 25). A proposta representa o início das negociações, marcando o estágio inicial no qual não há compromisso definitivo estabelecido (Gonçalves, 2009, p. 25).

De acordo com o artigo 427 do Código Civil, uma proposta torna-se vinculante se for realizada de maneira séria e consciente, podendo sua retirada ocasionar indenizações por eventuais prejuízos. Por outro lado, a aceitação refere-se ao consentimento em relação aos termos propostos. Para Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 26), é esse consentimento que fundamenta a conclusão do contrato.

2.4.1 Requisitos para a validade dos contratos

De acordo com o artigo 104 do Código Civil, a validade jurídica dos contratos é determinada por três condições essenciais:

1. **Agente Capaz:** Todas as partes envolvidas devem possuir capacidade legal para celebrar um contrato.
2. **Objeto Lícito:** O objeto do contrato não pode violar a lei, a moral ou os bons costumes. Deve também ser possível, específico ou pelo menos determinável.
3. **Forma Prescrita ou Não Defesa em Lei:** A forma do contrato deve seguir as exigências legais, caso contrário, o contrato pode ser considerado inválido (Brasil, 2022).

Carlos Roberto Gonçalves (2009) destaca que o acordo mútuo de vontades como uma condição especial adicional. Ele enfatiza a importância da capacidade dos contratantes, salientando que contratos podem ser anulados caso uma das partes não possua capacidade legal adequada. O Código Civil, no artigo 166, inciso I, declara nulos os contratos celebrados por pessoas absolutamente incapazes. Já em casos de incapacidade relativa, o contrato é anulável, de acordo com o artigo 171, inciso I.

Além disso, é ressaltado que o objeto do contrato deve ser lícito, possível e determinável, conforme o artigo 166, inciso II, do Código Civil, que invalida contratos cujo objeto seja ilícito, impossível ou indeterminável (Gonçalves, 2009, p. 6).

A respeito da forma do contrato, esta pode variar, sendo escrita, pública, particular ou verbal, a menos que a legislação exija uma forma específica (artigo 107 do Código Civil). O consentimento mútuo, ou acordo de vontades, deve ser livre e voluntário, sob pena de o contrato ser afetado por vícios como erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude.



A manifestação da vontade nos contratos pode ser expressa ou tácita, dependendo das circunstâncias ou práticas autorizadas (artigo 111 do Código Civil). Independentemente de sua forma, a manifestação da vontade é um requisito fundamental em qualquer tipo de contrato.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Contrato de Namoro representa um instrumento no qual as partes definem os termos que regem sua relação afetiva. Para compreender essa prática, é fundamental considerar o contexto histórico da família, que destacou a União Estável como uma instituição recente no sistema jurídico, marcando o reconhecimento do princípio da afetividade. As relações sociais, especialmente as afetivas, também foram impactadas pela tutela legal. Isso, em parte, se deve à influência da ideologia capitalista, que promove o consumismo e afeta os relacionamentos, levando algumas pessoas a priorizar ganhos patrimoniais em detrimento dos laços afetivos.

A inclusão da União Estável na Constituição eliminou a discriminação contra essa forma de união afetiva. Contudo, a maioria dos casais que optam por essa modalidade de relacionamento ainda não formaliza essa união por meio de documento escrito. O namoro é caracterizado por envolver menos compromisso do que a União Estável, embora a linha divisória entre esses conceitos seja sutil. A diferença mais evidente entre esses institutos é o *animus* de formar uma família, presente na União Estável e ausente no namoro.

Atualmente, é comum que duas pessoas celebrem um contrato declarando seu relacionamento de namoro, com o propósito de satisfazer necessidades afetivas superficiais, conhecer-se mutuamente e desenvolver afinidade, sem a intenção de formar uma família.

Há divergências na comunidade jurídica sobre a validade desse contrato. Alguns estudiosos acreditam que o contrato de namoro é eficaz, valorizando a autonomia da vontade das partes e tratando-se de um direito disponível. Entretanto, muitos juristas e tribunais consideram essa prática ineficaz, uma vez que não possui o poder de impedir o reconhecimento de uma União Estável, regulamentada por requisitos estabelecidos em lei federal e, portanto, não pode ser anulada por um contrato privado.

Na prática, o Contrato de Namoro é utilizado para evitar os efeitos patrimoniais que podem surgir de uma União Estável, visando evitar a configuração dessa união. Alguns juristas argumentam que é essencial ressaltar a inviabilidade jurídica desse tipo de contrato, uma vez que a União Estável é um *fato jurídico* reconhecido por lei, não sendo possível validar um acordo que contrarie as normas estabelecidas nos artigos 1.723 e seguintes do Código Civil de 2002. A União Estável deve ser reconhecida sempre que os requisitos legais forem cumpridos.



A comunidade jurídica apresenta opiniões divergentes sobre a validade desse contrato, sem um consenso claro. Portanto, cabe aos tribunais decidir sobre sua validade e eficácia em casos específicos apresentados. A maioria das decisões conclui pela impossibilidade de o Contrato de Namoro produzir efeitos, uma vez que a União Estável é derivada da própria norma constitucional e é protegida pelo ordenamento jurídico.



REFERÊNCIAS

ABATE, Alessandra. Contrato de namoro. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 54, jun 2008. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2927. Acesso em: 17 out. 2023.

ANDRADE JÚNIOR, Roberto Azevedo. O contrato de namoro. *Casamento & Cia*. Disponível em http://www.casamentoecia.com.br/index.php?option=com_vidaadois_home&content=outras&id=621. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. Código Civil Brasileiro (2002). In: *Vade Mecum*. São Paulo: Rideel, 2012.
BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). In: *Vade Mecum*. São Paulo: Rideel, 2012.

BRASIL. Lei Ordinária nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8971.htm. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Lei Ordinária nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9278.htm. Acesso em: 19 out. 2023.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat. Afetividade como fundamento na parentalidade responsável. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, ano XIII, n. 26, p.47-72, fev. /mar.2012.

DAL COL, Helder Martinez. União estável e contratos de namoro no Código Civil de 2002. *Jus Navigandi*, 02 ago. 2005. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/7100/uniao-estavel-e-contratos-de-namoro-no-codigocivil-de-2002>. Acesso em: 20 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 7.ed. rev. atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito das obrigações, parte especial: tomo I, contratos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LEONEL, Ana Letícia. Contrato de Namoro. 22 fev. 2010. Disponível em <http://analeticialeonel.blogspot.com.br/2010/02/contrato-de-namoro.html>. Acesso em 19 out. 2023.

OLIVEIRA, Euclides de. União Estável. *Portal IBDFAM*, 04 jul. 2002. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=59>. Acesso em 17 out. 2023.

OLIVEIRA, Filipe Martins de. *Contrato de Namoro: Uma fuga dos preceitos da União Estável?* 2009, 52 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Ciências Administrativas e Econômicas da UNIVALE, Governador Valadares, MG. Disponível em <http://www.google.com.br/#hl=pt->



BR&scient=psyab&q=contrato+de+namoro:+uma+fuga+dos+preceitos+da+uni. Acesso em: 17 out. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Código Civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Contratos afetivos: o temor do amor. Notas e Comentários – Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. n. 44, p.83-84, set./out.2011.